



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### ***Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5137291-96.2021.8.09.0000**

**COMARCA DE MINAÇU**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S/A**

**AGRAVADO : NORMANDO DOMINGOS DE FRANÇA**

**RELATOR : FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES – Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

### **VOTO**

Os requisitos de admissibilidade do recurso estão presentes e, por isso, dele conheço.

#### **1. Ausência de fundamentação: nulidade afastada**

Argumenta a agravante que a decisão agravada é nula, visto que homologou o laudo pericial, sem cotejar os seus argumentos contrários.

Razão não lhe assiste.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu artigo 93, inciso IX, o dever de o Poder Judiciário fundamentar todas as suas decisões (propriamente jurisdicionais e administrativas), sob pena de nulidade dos pronunciamentos, *ad litteram*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura,



observados os seguintes princípios: (...).

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Note-se que o princípio da motivação das decisões judiciais é consectário lógico de outro imprescindível norte constitucional: o devido processo legal.

Por força desse direito fundamental, ainda que o texto constitucional não explicitasse esse dever do Poder Judiciário de motivar suas decisões, a obrigação de fazê-lo nasceria dessa norma, positivada no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, em cujo teor assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Não é demasiado salientar que a fundamentação das decisões judiciais permite que o pronunciamento possa ser controlado e refutado, não só pelas próprias partes, mas também pela sociedade. Nessa esteira, são dignas de nota as seguintes afirmações do professor Luigi Ferrajoli, *ipsis litteris*:

(...) Compreende-se, após tudo quanto foi dito até aqui, o valor fundamental desse princípio. Ele exprime e ao mesmo tempo garante a natureza cognitiva em vez da natureza potestativa do juízo, vinculando-o, em direito, à estrita legalidade, e, de fato, à prova das hipóteses acusatórias. É por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a validade das sentenças resulta condicionada à verdade, ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o 'poder desumano' puramente potestativo da justiça de cádi, mas é fundado no 'saber', ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. Precisamente, a motivação permite a fundação e o controle das decisões seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada no nexo entre convencimento e provas.

(in *Direito e Razão*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 497/498)

A atual legislação processual civil, por sua vez, incorporando a previsão constitucional, trouxe disposição nesse mesmo sentido, *verbo ad verbum*:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Nesse contexto, colhe-se dos autos que a decisão agravada, ainda que sucintamente, refutou as alegações da



recorrente, porquanto apontou que o laudo pericial apresentou, de forma consistente, os motivos pelos quais o valor apresentado como devido pela executada não poderia ser acolhido.

Destacou a decisão agravada que o mero inconformismo com o resultado desfavorável não poder ser acolhido para elidir a perícia técnica que liquidou o valor da obrigação.

Diante desse contexto, tenho que a decisão apresentou fundamentação suficiente, conquanto sucinta, motivo pelo qual rejeito a arguição de nulidade. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta egrégia Corte de Justiça Estadual, *ad exemplum*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. (...). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. (...).

(STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292 QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tema 339, Mérito de Repercussão Geral, DJe-149 de 13/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). DECISÃO CONCISA. VALIDADE. (...). I. O princípio da motivação das decisões não exige do julgador longa fundamentação sobre o tema versado nos autos, mas tão somente que as razões de seu convencimento sejam expostas de forma clara. Decisão concisa não há de ser confundida com ausência de fundamentação. II. (...).

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5451576-55.2020.8.09.0000, Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 08/03/2021)

Por todas essas razões, afasto a arguição de nulidade e passo ao exame da questão material controvertida.

## **2. Do excesso de execução**

Adianto, desde logo, que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, como passo articuladamente a expor.

Diante da discordância das partes sobre o valor efetivamente devido, a magistrada determinou a elaboração de perícia contábil, de modo a colher subsídios para o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Cabe, assim, determinar o objeto exequendo, para precisar, como bem destaca o mestre Araken de Assis “o



resultado da execução frutífera, assinalando o proveito máximo alcançável pelo exequente, se e quando houver êxito completo da demanda (execução específica)” (in *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 210).

Nesse mister, não é dado às partes nem ao magistrado modificar o que ficou decidido, quer ampliando pretensões que não foram oportunamente aduzidas, quer levantando defesas não oportunamente suscitadas, no afã de rediscutir a matéria.

Toda a investigação cognitiva há de se proceder à luz da sentença liquidanda. Essa limitação exsurge por força do princípio da fidelidade ao título, que homenageia o respeito à coisa julgada e está previsto no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

À luz desse esquadro normativo, a recorrente defende que seus cálculos estão corretos, porquanto o resultado por ela indicado e depositado judicialmente, no importe de R\$795.863,14 (setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), observou os índices inflacionários divulgados até 29 de junho de 2015, quando foram elaborados.

Destacou que, por dificuldades operacionais, somente conseguiu realizar o depósito judicial em 09 de julho de 2015, motivo pelo qual não foi acrescentado, na operação, os índices inflacionários relativos ao período de julho de 2015.

É esse lapso que elevou o saldo exequendo, apontado pela perita, à quantia de R\$805.209,28 (oitocentos e cinco mil e duzentos e nove reais e vinte e oito centavos), daí a diferença R\$9.346,14 (nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), indicada como restante a pagar.

Argumentou que “não é possível calcular o débito judicial e disponibilizar o valor na mesma data do depósito, sendo necessário a aprovação e liberação dos recursos financeiros em momento anterior ao depósito judicial realizado” (p. 09). Por isso, pede que seus cálculos sejam declarados como corretos, pondo fim a fase executiva, ante o depósito judicial dessa parcela incontroversa.

A tese não prospera.



Ao contrário do que defende a recorrente, não se pode imputar ao credor/exequente o custo operacional (juros de mora e correção monetária) relativo ao intervalo entre a confecção dos cálculos e a efetivação do depósito/pagamento.

Segundo a regra consignada no artigo 325 do Código Civil, cabe ao devedor cobrir as despesas com o pagamento e quitação, sobretudo porque esse aumento que foi apurado pela perita, não pode ser atribuído a nenhuma conduta do credor/exequente, *in verbis*:

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Dessa forma, não se pode abater a quantia de R\$9.346,14 (nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), visto que, enquanto não ocorrer o pagamento, cabe ao devedor suportar as consequências de sua mora, nos termos do artigo 395 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Assim, merece ser mantido o capítulo da decisão judicial que homologou o laudo pericial, para reconhecer, como devida, a quantia total de R\$805.209,28 (oitocentos e cinco mil e duzentos e nove reais e vinte e oito centavos).

Como a agravante/executada já consignou a importância de R\$795.863,14 (setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), resta, em aberto, apenas a diferença de R\$9.346,14 (nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). Não é outro o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

(...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. I. Diante da discordância do recorrente quanto ao Laudo Pericial, o julgador determinou a intimação do perito para prestar esclarecimentos, o qual anexou manifestação nos autos, ratificando o laudo e a regularidade dos cálculos por ele realizados. Inexistindo prova hábil capaz de elidir o teor conclusivo do laudo, outro caminho não resta senão considerá-lo correto. II. (...).

(TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5480560-49.2020.8.09.0000, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, DJe de 03/05/2021)

Avançando sobre a faticidade, prospera o inconformismo da recorrente quanto a correção monetária e juros de mora incidente sobre essa importância ainda devida de R\$9.346,14 (nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos).

Segundo a perícia, dois valores foram apresentados: o primeiro, desconsiderando os juros de mora, até 15 de



setembro de 2019, apontou o valor de R\$ 17.716,11 (evento nº 03, vol. 04, p. 126); o segundo, acrescentou os juros de mora, até 15 de setembro de 2019, apontou o valor de R\$ 26.574,18 (evento nº 03, vol. 04, p. 126).

Ao analisar a planilha de cálculo que sustenta esses resultados (evento nº 03, vol. 04, p. 137/138), nota-se que foram utilizados, em ambos os cálculos, juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês.

Ocorre que a sentença exequenda determinou a incidência de “juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença” (evento nº 03, vol. 02, p. 33).

Assim, é forçoso convir que os cálculos, apenas dessa diferença que resta a pagar, devem ser retificados, de modo a observar fielmente o título executivo judicial.

Em situações semelhantes, assim também decidiu este egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. (...).  
2. Não considerados pelo perito contábil todos os depósitos e resgates efetivados pelas partes no decorrer processual, impõe-se a retificação do cálculo por ele realizado. 3. (...).

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5087258-39.2020.8.09.0000, Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 05/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA PARA A VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE AO COMANDO JUDICIAL DE MÉRITO. (...). 3. A verificação da correção do cálculo a esse respeito não envolve reanálise do comando judicial da fase de conhecimento mas, ao contrário, visa preservar os limites da ordem judicial. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5534386-87.2020.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, DJe de 05/04/2021)

Com suporte nesse arcabouço técnico, impõe-se o provimento parcial da pretensão recursal.

**AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para determinar a retificação dos cálculos sobre a diferença ainda devida a parte exequente/agravada, apurada em R\$9.346,14 (nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), de modo que os juros de mora sejam calculados na razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, assim como foi determinado no título executivo judicial.



É como voto.

Atento ao fato de que as partes poderão peticionar no presente feito a qualquer momento independente da fase processual, determino o arquivamento dos autos, com as respectivas baixas necessárias.

Goiânia, 13 de dezembro de 2021.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator

2/9/5

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5137291-96.2021.8.09.0000**

**COMARCA DE MINAÇU**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S/A**

**AGRAVADO : NORMANDO DOMINGOS DE FRANÇA**

**RELATOR : FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES – Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CUSTO OPERACIONAL DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E PAGAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ASSENTADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. O princípio da motivação das decisões não exige do julgador longa fundamentação sobre o tema versado nos autos, mas tão somente que as razões de seu convencimento sejam expostas de forma clara. Decisão concisa não há de ser confundida com ausência de fundamentação. Precedentes do TJGO.

2. O custo operacional (juros moratórios e correção monetária) relativo ao intervalo entre a confecção dos cálculos e a efetivação do depósito/pagamento deve ser arcado pelo executado/devedor, porquanto, segundo a regra consignada no artigo 325 do Código Civil, presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação, sobretudo porque esse aumento do valor



devido, que foi apurado pela perita, não pode ser atribuído a nenhuma conduta do credor/exequente.

3. Enquanto não ocorrer o pagamento integral, cabe ao devedor suportar as consequências de sua mora, nos termos do artigo 395 do Código Civil.

4. Impõe-se a retificação dos cálculos sobre a diferença devida ao credor/exequente, quando se constata que foram aplicados juros de mora em índice diferente ao que foi definido no título executivo judicial.

**5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5137291-96.2021.8.09.0000**, figurando como agravante **ENGIE BRASIL ENERGIA S/A** e agravado **NORMANDO DOMINGOS DE FRANÇA**.

**A C O R D A M** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 13 de dezembro de 2021**, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presente o representante do Ministério Público.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

